

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI 1.294, DE 2015

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências", para tornar obrigatório plano de ação para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil nas rodovias sob regime de concessão.

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, cuja redação determina que na elaboração dos editais de licitação para a concessão de rodovias, a ANTT "cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado".

De acordo com o projeto em análise, os editais de licitação exigirão que empresas participantes apresentem plano de ação geoprocessado para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil, do qual conste:

a) mapeamento das unidades de saúde existentes na área de influência da rodovia;

b) classificação dessas unidades segundo a complexidade do atendimento que estão aptas a oferecer;

c) estabelecimento de pontos de apoio ao longo da rodovia para a mobilização do atendimento ao usuário;

d) dimensionamento do tempo de deslocamento entre os possíveis locais de acidente, os pontos de apoio e as unidades de saúde;

e) anuência das autoridades gestoras das unidades de saúde em relação às demandas a serem geradas com o atendimento.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o projeto com emenda, excluindo a exigência da “anuência das autoridades gestoras de saúde” para que as postulantes apresentem proposta ao certame.

A matéria tramita em regime de ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do projeto e da emenda da Comissão de Viação e Transportes.

As proposições obedecem aos requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 22, XI, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF). No tocante à constitucionalidade material, observamos que não contrariam princípios e regras da Constituição em vigor.

Quanto à juridicidade, de igual modo, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas na emenda da Comissão de Viação e Transportes necessita de reparo, a fim de se adequar às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998. Uma vez que tanto o projeto principal como a emenda da CVT se compõem de único artigo, optamos por apresentar substitutivo à matéria.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.294, de 2015, e da emenda da Comissão de Viação e Transportes, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2018.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.294, DE 2015

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências", para tornar obrigatório plano de ação para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil nas rodovias sob regime de concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do *caput*, a ANTT:

I – cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado;

II – exigirá das empresas participantes da licitação que apresentem plano de ação, preferencialmente de maneira

geoprocessada, para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil, do qual conste:

- a) mapeamento das unidades de saúde existentes na área de influência da rodovia;
- b) classificação dessas unidades segundo a complexidade do atendimento que estão aptas a oferecer;
- c) estabelecimento de pontos de apoio ao longo da rodovia para a mobilização do atendimento ao usuário;
- d) dimensionamento do tempo de deslocamento entre os possíveis locais de acidente, os pontos de apoio e as unidades de saúde.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2018.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator